



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 97/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9211/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95.739/2024

BANCO DO BRASIL Nº 1060445

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA ABERTA DA EMEF *WALDEMAR SAFFIOTTI* -ARARAQUARA/SP EM PARCERIA COM O FNDE/MEC ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR, PROCESSO 23400.001227/2024-41, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DESTE EDITAL.”

Recorrente: JG Esquadrias Ltda.

Recorrida: Estrutubo Estruturas Metálicas Ltda.

Assunto: Recurso Administrativo – Habilitação no Certame Licitatório

I. RELATÓRIO

A licitante JG Esquadrias Ltda. interpôs recurso administrativo com o objetivo de impugnar a decisão da Comissão de Licitação, que considerou habilitada a empresa Estrutubo Estruturas Metálicas Ltda., alegando diversas falhas na documentação apresentada no certame licitatório. Os pontos questionados são os seguintes:

1. Não apresentação da Carta Proposta com prazo de validade e assinada pelo representante legal (item 4.12 e Anexo II do Edital);
2. Apresentação da Planilha Orçamentária sem assinatura do representante legal (Anexo IV do Edital);
3. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico sem execução de piso de quadra e pintura do piso exigido (item 7.6 do Edital);
4. Não apresentação da Certidão de Registro Profissional e Quitação do responsável técnico (item 7.6 do Edital);
5. Não apresentação da Certidão Estadual de Débitos Inscritos (item 7.7 do Edital);



6. Apresentação de Cadastro de Contribuintes Estadual incompleto (item 7.7 do Edital);
7. Não apresentação do Balanço Patrimonial da empresa (item 7.9.1 do Edital);
8. Não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial (item 7.10 do Edital);
9. Apresentação de Declaração de Empresa Cooperativa, sendo que o licitante não é uma cooperativa (item 7.13 do Edital);
10. Não apresentação da Composição do BDI conforme o Anexo VI do Edital.

Em contrarrazões, a recorrida defendeu a regularidade dos documentos apresentados, sustentando que a Comissão de Licitação conduziu corretamente a análise e que as irregularidades apontadas pela recorrente não comprometem sua habilitação.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A partir da análise detalhada das questões levantadas, verificam-se as seguintes considerações:

1. Carta Proposta e Planilha Orçamentária sem Assinatura

A ausência de assinatura na Carta Proposta e na Planilha Orçamentária não representa um vício insanável, pois trata-se de erro meramente material, passível de correção, nos termos do artigo 169, §3, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, a compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

2. Certidão de Acervo Técnico

A não comprovação da execução de pintura e piso de quadra não invalida o atestado apresentado, pois tais serviços representam um percentual irrelevante dentro do escopo do contrato. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, a



comprovação de capacidade técnica deve estar relacionada à similaridade e pertinência com o objeto licitado.

3. Balanço Patrimonial

O edital dispôs sobre a dispensa do balanço patrimonial para as ME e EPP de forma genérica, vinculando a dispensa à Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, o Decreto nº 8.538/2015, em seu artigo 3º, restringe essa dispensa apenas às licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, o que não se aplica ao presente certame, cujo objeto é uma obra.

7.10.4. O licitante que queira concorrer com os benefícios da Lei Complementar Federal n. 123/2006, comprovado seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estará desobrigada da apresentação do Balanço Patrimonial, conforme art. 3º do Decreto Federal 8.538/2015.

Ademais, a irregularidade do edital fere o princípio da legalidade, bem como os princípios da isonomia e da ampla concorrência, essenciais aos certames licitatórios conforme a Lei nº 14.133/2021. Empresas que, interpretando corretamente a legislação, consideraram necessária a apresentação do balanço patrimonial pode ter sido indevidamente desestimuladas a participar, reduzindo a competitividade do certame e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. Certidão de Registro Profissional e Quitação do Responsável Técnico

A empresa apresentou documentos que atestam o registro profissional de seu responsável técnico, cumprindo as exigências do edital.

5. Demais Alegações

As demais inconsistências apontadas pela recorrente são meros erros formais, que não afetam a validade da proposta e podem ser sanados conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Da necessidade de anulação do processo licitatório

Nestes termos, a anulação do certame é a melhor forma de desfazimento do ato administrativo eivado de ilegalidade. Acerca da anulação da licitação, dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/21:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, quando realizado em discordância com o preceito legal.

Cabe colacionar, ainda, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, que assim dispõe:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Importante ressaltar que antes da homologação e adjudicação do certame em caso de revogação ou anulação inexiste inclusive direito ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 – PR (2006/0271080-4) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. “4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. (grifo nosso) 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (grifo nosso) 6. O



mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Assim, pelo exposto, resta claro que ao licitante não há que se abrir prazo para contraditório e ampla defesa, considerando que há apenas uma expectativa do direito a contratação.

IV. DECISÃO

Diante de todo exposto, recebo o presente recurso da empresa JG ESQUADRIAS LTD, uma vez que tempestivo, para no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

No entanto, diante do vício insanável identificado e visando garantir a legalidade, a segurança jurídica e a lisura do processo, sugere-se à autoridade competente a anulação do presente processo licitatório, com o consequente retorno à fase de publicação do edital, para que o texto seja corrigido e adequado aos ditames legais.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Araraquara, 07 de março de 2025.

LUANA RAMOS DE CAMARGO

Agente de Contratação

Secretaria Municipal da Educação de Araraquara/SP